



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA



PARECER N. 173/2025
PROJETO DE LEI N. 72/2025

ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei n. 72/2025, que "Institui a Semana Municipal do Brincar no Município de Rio Branco e dá outras providências".

PROJETO DE LEI N. 72/2025. SEMANA MUNICIPAL DO BRINCAR. EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE E DE LEGALIDADE. POSSIBILIDADE. SUGESTÃO DE EMENDAS.

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei n. 72/2025, que "Institui a Semana Municipal do Brincar no Município de Rio Branco e dá outras providências".

Constam dos autos projeto de lei, justificativa, despacho encaminhando a proposição para a Presidência, despacho da Presidência com a admissibilidade do projeto e encaminhando os autos à Procuradoria Legislativa.

Projeto recebido em 6 de junho de 2025.

O art. 2º do projeto detalha os objetivos da Semana Municipal do Brincar, entre os quais se destacam: o cumprimento do disposto no art. 31 da Convenção sobre os Direitos da Criança das Nações Unidas, reforçando o brincar como um direito fundamental; a valorização do brincar na vida das crianças; o reconhecimento da ludicidade como componente essencial da cultura e da infância; o resgate de brincadeiras tradicionais; a promoção do encontro intercultural e intergeracional; e o estímulo ao reconhecimento do brincar ao longo da vida.

A proposição, em seu art. 3º, estabelece que as secretarias municipais de Educação, Cultura, Esporte, Lazer, Saúde, Meio Ambiente e Assistência Social deverão participar ativamente da programação da Semana Municipal do Brincar. O art. 4º prevê a possibilidade de realização de ações governamentais em parceria com entidades não governamentais dedicadas à promoção do brincar e com associações de bairros, visando ao engajamento comunitário.

O art. 5º elenca as atividades a serem desenvolvidas durante a semana, tais como brincadeiras, jogos, cursos, palestras, oficinas e seminários, com o fito de sensibilizar e engajar a comunidade nos objetivos propostos. O art. 6º especifica os locais para a realização dessas atividades, incluindo escolas de educação infantil e ensino fundamental, espaços sociais e esportivos mantidos pelas secretarias municipais, praças, locais arborizados e, mediante parceria, espaços de lazer privados.

A promoção e divulgação da Semana Municipal do Brincar, conforme o art. 7º, seriam realizadas por meio dos órgãos de comunicação das secretarias municipais envolvidas, disseminando o significado do brincar para o desenvolvimento infantil. O art. 8º dispõe sobre o custeio das despesas decorrentes da execução da lei, estabelecendo que correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Por fim, o art. 9º trata da entrada em vigor da lei na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA**



A justificação que acompanha o projeto ressalta a importância do brincar para o desenvolvimento integral da criança, citando dados do Censo Demográfico de 2022 sobre a população de Rio Branco e a jovialidade da população acriana. Argumenta-se que a iniciativa se alinha a práticas de outros municípios brasileiros e que Rio Branco seria pioneira no Estado do Acre ao adotar tal medida, fortalecendo as políticas públicas voltadas à infância.

É o necessário a relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Competência legislativa

O Projeto de Lei n. 72/2025 se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, de acordo com o que dispõem o art. 30, I, da Constituição Federal, o art. 22, I, da Constituição Estadual, e o art. 10, I, da Lei Orgânica, por se tratar de matéria de interesse local, de relevância preponderante para os munícipes de Rio Branco:

Lei Orgânica. Art. 10. - Além da competência em comum com a União e o Estado, prevista no art. 23 da Constituição da República, ao Município compete prover tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe entre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Ademais, a LOMRB, em seus arts. 131, 148 e 156, respectivamente, atribui ao Município o dever de promover a educação, garantir o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura, e amparar e fomentar o desporto, a recreação e o lazer. A instituição da Semana Municipal do Brincar coaduna-se com essas diretrizes, pois o ato de brincar é fundamental para o desenvolvimento educacional, cultural e para o lazer das crianças.

Dessa forma, conclui-se que a matéria versada no Projeto de Lei n. 72/2025 – instituição de semana comemorativa e de conscientização sobre a importância do brincar – enquadra-se na competência legislativa do Município de Rio Branco, por se tratar de assunto de interesse local e por estar alinhada com as atribuições municipais nas áreas de educação, cultura e lazer.

2.2. Iniciativa

A análise da iniciativa legislativa requer a verificação da origem da proposição e sua conformidade com as regras de competência para deflagrar o processo legislativo, estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno desta Casa Legislativa.

O projeto é de autoria parlamentar. A regra geral, conforme o art. 35 da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, é a da iniciativa concorrente, podendo as leis complementares e ordinárias serem propostas por qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal, pelo Prefeito Municipal e pelos cidadãos, na forma estabelecida na própria Lei Orgânica.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA



Contudo, o ordenamento jurídico prevê hipóteses de iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo. O art. 61, § 1º, da Constituição Federal, aplicável aos Municípios por simetria, e o art. 36 da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, estabelecem as matérias cuja iniciativa é reservada ao Prefeito. Dispõe o art. 36 da LOMRB:

Art.36 - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional ou aumento de sua remuneração; (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 30/2016)

II - servidores públicos Municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 30/2016)

III - criação e extinção de Secretarias e órgãos da Administração Pública Municipal. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 30/2016)

Todavia, os arts. 3º, 6º e 7º do projeto dispõem que:

Art. 3º As secretarias municipais de Educação, Cultura, Esporte, Lazer, Saúde, Meio Ambiente e Assistência Social **deverão participar ativamente** da programação da Semana Municipal do Brincar.

Art. 6º As atividades da Semana Municipal do Brincar deverão ocorrer em escolas de educação infantil, ensino fundamental, espaços sociais e esportivos **mantidos pelas secretarias mencionadas no art. 3º**, bem como em praças e locais arborizados, promovendo o contato com a natureza e uma relação saudável com a cidade, **e, em parceria com espaços de lazer privados.**

Art. 7º A Semana Municipal do Brincar **será promovida por meio de cada órgão de comunicação das referidas secretarias municipais**, informando sobre o significado do brincar para a vivência da infância e para o desenvolvimento das crianças, disseminando a ideia de que o brincar desenvolve vínculos que se ampliam ao longo da vida.

Estas redações, ao imporem um dever de participação ativa a órgãos da estrutura administrativa do Poder Executivo, podem ser interpretadas como uma ingerência na organização e funcionamento da administração municipal, matéria que, em certas circunstâncias, pode tangenciar a reserva de iniciativa do Chefe do Executivo. A imposição de novas atribuições ou a determinação de como órgãos do Executivo devem atuar em programas específicos, especialmente quando implicam a mobilização de recursos humanos e materiais, costuma ser entendida como afeta à gestão administrativa, cuja iniciativa legislativa para alteração ou detalhamento de funcionamento é do Prefeito.

Recomenda-se, portanto, a supressão do art. 3º e que os arts. 6º e 7º tenham a seguinte redação:

Art. 6º As atividades da Semana Municipal do Brincar ocorrerão em escolas de educação infantil, ensino fundamental, espaços sociais e esportivos municipais, bem como em praças e locais arborizados, promovendo o contato com a natureza e uma relação saudável com a cidade, podendo o Município firmar parcerias com espaços de lazer privados.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA



Art. 7º Na Semana Municipal do Brincar o Município informará o significado do brincar para a vivência da infância e para o desenvolvimento das crianças, disseminando a ideia de que o brincar desenvolve vínculos que se ampliam ao longo da vida.

Caso contrário, o projeto corre o risco de ser considerado inconstitucional por vício de iniciativa.

2.3. Espécie normativa

Quanto à espécie normativa utilizada, percebe-se que o projeto não versa sobre matérias reservadas às leis complementares (art. 43, § 1º, da Lei Orgânica), podendo ser veiculado por lei ordinária.

2.4. Mérito

A análise de mérito jurídico cinge-se à compatibilidade da matéria com o ordenamento jurídico vigente.

- **Constituição Federal de 1988:** O Projeto de Lei encontra amplo respaldo nos princípios e dispositivos constitucionais que tutelam a infância, a educação, a cultura e o lazer. O art. 227 da CF/88 estabelece o dever da família, da sociedade e do Estado de assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. A promoção do brincar está intrinsecamente ligada à garantia do lazer e ao pleno desenvolvimento infantil. Ademais, o art. 215 da CF/88 garante o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura, determinando que o Estado apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais. O brincar, em suas diversas formas, constitui uma importante manifestação cultural e um elemento essencial da identidade infantil. O art. 6º da CF/88 elenca o lazer e a proteção à infância como direitos sociais.

- **Tratados internacionais:** O Projeto de Lei, em seu art. 2º, I, faz menção expressa ao art. 31 da Convenção sobre os Direitos da Criança das Nações Unidas, ratificada pelo Brasil por meio do Decreto n. 99.710, de 21 de novembro de 1990. O referido artigo da Convenção reconhece "o direito da criança ao descanso e ao lazer, ao divertimento e às atividades recreativas próprias da sua idade, bem como à livre participação na vida cultural e artística". A iniciativa legislativa, portanto, alinha-se a um compromisso internacional assumido pelo Brasil na proteção dos direitos da criança.

- **Legislação federal infraconstitucional:** O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA - Lei n. 8.069/1990) reforça a importância do brincar. Seu art. 4º reitera o dever de assegurar com absoluta prioridade a efetivação dos direitos referentes ao lazer e à cultura. O art. 16, IV, do ECA, estabelece que o direito à liberdade compreende "brincar, praticar esportes e divertir-se". O art. 59 do ECA dispõe que os Municípios, com apoio dos Estados e da União, estimularão e facilitarão a destinação de recursos e espaços para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude. O Marco Legal da Primeira Infância (Lei n. 13.257/2016), que alterou o ECA e outras legislações, também enfatiza a relevância do brincar para o desenvolvimento integral na primeira infância, estabelecendo diretrizes para políticas públicas voltadas a essa faixa etária.

- **Constituição do Estado do Acre:** A Constituição do Estado do Acre, em harmonia com a Constituição Federal, também consagra a proteção à infância e o fomento à cultura e ao lazer como deveres do Estado.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA



- **Lei Orgânica do Município de Rio Branco:** Conforme já mencionado, a LOMRB, em seus arts. 10 (incisos VI e XI), 131, 148, 156 e no capítulo dedicado à criança e ao adolescente (arts. 169 e seguintes), oferece fundamento para a iniciativa. O art. 156, por exemplo, estabelece que "É dever do Município amparar e fomentar o desporto, a recreação e o lazer, como direito de todos".

Do ponto de vista do mérito, a instituição da Semana Municipal do Brincar é consentânea com os princípios de proteção à infância e promoção do desenvolvimento humano.

2.5. Técnica legislativa

Neste ponto, recomenda-se:

- a) Na ementa, suprimir a expressão "e dá outras providências", pois não se constata as hipóteses do art. 5º, parágrafo único, do Decreto n. 12.002/2024;
- b) Supressão do art. 8º, por se tratar de disposição desnecessária, já que o projeto de lei, por si só, não se mostra oneroso;
- c) Que o art. 9º tenha a seguinte redação:

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

- d) A observância do art. 12, II e X, do Decreto n. 12.002/2024.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria entende que inexistente óbice jurídico para a aprovação do Projeto de Lei n. 72/2025, com as emendas sugeridas.

Recomenda-se que o projeto tramite na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na Comissão de Direitos Humanos, Cidadania, Criança e Adolescente e Juventude e na Comissão de Educação.

É o parecer.

Rio Branco-Acre, 12 de junho de 2025.

Renan Braga e Braga
Procurador



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL**



PROJETO DE LEI Nº 72/2025

ASSUNTO: PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI N. 72/2025, QUE “INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DO BRINCAR NO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

DESPACHO DA PROCURADORA-GERAL

Aprovo o Parecer de nº. 173/2025, de lavra do Procurador Renan Braga e Braga, por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Comissões.

Rio Branco-AC, 13 de junho de 2025.


Evelyn Andrade Ferreira
Procuradora-Geral
Matrícula 11.144

RECEBIDO EM

____/____/2025

**COORDENADORIA DE
COMISSÕES**